



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011497-95.2014.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante: *Maria Lúcia Soares da Silva.*

Advogado : *Dalton Molina.*

Impetrado : *Governador do Estado da Paraíba e Superintendente Regional do Instituto Nacional de Seguro Social.*

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAMENTE DESCONTADAS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DENOMINADO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA CERTEZA QUANTO A FATOS ESSENCIAIS ALEGADOS PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO EFETIVO DESCONTO NOS CONTRACHEQUES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o ônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar, de plano, através de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando a hipótese da adequada interpretação jurídica.

- Pelo que se depreende da situação dos autos,

verifica-se que não há a mínima demonstração pré-constituída dos fundamentos de fato que embasam o pedido da demandante, haja vista que, muito embora alegue a ausência de repasse da contribuição previdenciária do Estado da Paraíba ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sequer comprovou o efetivo desconto previdenciário, mediante a simples juntada de contracheques da época em que exercia suas atividades.

- Não juntando provas sobre fatos imprescindíveis ao esclarecimento da lide, impõe-se a extinção sem resolução de mérito do mandado de segurança com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **Maria Lúcia Soares da Silva** contra supostos atos ilegais e abusivos praticados pelo **Governador do Estado da Paraíba** e pelo **Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e no indeferimento do auxílio-doença.

Na peça de ingresso, a demandante aduz que prestou serviços ao Estado da Paraíba, com lotação na UPA de Santa Rita, no período de 01/11/2009 a 01/01/2011, porém o Ente Estatal deixou de recolher as contribuições junto ao INSS, mesmo realizando o desconto em seu contracheque. Em virtude de tal conduta, o seu pedido administrativo de concessão do benefício em questão foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Ao final, pugna pelo deferimento de medida de urgência para determinar que a suplicante receba o auxílio-doença até o julgamento do mérito da presente ação. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/47).

Despacho deste Relator, postergando a análise do pedido liminar após as notificações das autoridades coatoras (fls. 56).

O Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prestou informações (fls. 63/69), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido, sob o argumento de que a autora não detinha mais a qualidade de segurada desde dezembro de 2010, data da última contribuição previdenciária.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que, pelo próprio arcabouço documental construído nos autos, não há como se aferir com certeza os fatos trazidos à baila pelo impetrante, tendo em vista que não houve pré-constituição de prova, conforme passo a demonstrar.

Como é sabido, o remédio constitucional ora em exame tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o promovente que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando da adequada interpretação jurídica.

Com efeito, as condutas administrativas indicadas pela impetrante como ilegais foram materializadas no desconto da contribuição previdenciária sem o devido repasse a autarquia previdenciária e no indeferimento do auxílio-doença.

Entretanto, no caso dos autos, as provas trazidas ao caderno processual se revelam insuficientes, tendo em vista que não houve a necessária comprovação de alegações fáticas essenciais a possibilitar a configuração da certeza de que ao impetrante assiste o direito líquido e certo à percepção do auxílio-doença.

Isso porque, pelo que se depreende da situação dos autos, verifica-se que não há a mínima demonstração pré-constituída dos fundamentos de fato que embasam o pedido da demandante, haja vista que, muito embora alegue a ausência de repasse da contribuição previdenciária do Estado da Paraíba ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sequer comprovou o efetivo desconto previdenciário, mediante a simples juntada de contracheques da época em que exercia suas atividades.

Ora, não se requer maiores esforços de interpretação para se verificar, além da verdadeira ausência de *fumus boni iuris* da pretensão da demandante, que, para a demonstração das alegações autorais, há a necessidade de dilação probatória para apuração da responsabilidade do Estado da Paraíba quanto ao repasse de contribuições previdenciárias.

Ademais, o próprio contexto vislumbrado no encarte indica ainda que o ato coator do INSS não se fundamentou na ausência de repasse da contribuição mensal por parte do ente federado contrante, mas sim na circunstância de que, na data do requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária do benefício incapacitante, a postulante não mais detinha a qualidade de segurada, mesmo se considerando o período de graça previsto no

art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

Ou seja, a fundamentação utilizada pelo suposto ato coator sequer indica a mínima possibilidade de existência de desídia por parte do Estado da Paraíba, algo que apenas vem a corroborar a nítida necessidade de dilação probatória para que se possa realizar um verdadeiro juízo de certeza acerca da situação apresentada pela demandante.

Há, dessa forma, a necessidade de produção probatória quanto ao real e efetivo desconto previdenciário nos contracheques, algo que, em sede do presente *writ* constitucional, não se mostra viável.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUS. PORTARIA Nº 617/2000. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE. NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ATESTAR O ATENDIMENTO AO CRITÉRIO EXIGIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESPÉCIE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Apresentando-se intransponível, a realização de dilação probatória, a fim de se aferir a veracidade dos fatos e alegações deduzidos, medida inviável em sede mandamental, impõe-se, no presente caso, a denegação da segurança. Conforme o entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS 8964 e 9472. ' (RMS 13232/DF, Relator: Ministro Castro Meira, publicado no DJU em 22/09/ 2003, p. 277)”. (TJPB; MS 0588326-31.2013.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/12/2013; Pág. 13).

Portanto, apenas após a comprovação de que os descontos previdenciários foram efetivados no salário da autora, é que se pode considerar provada a certeza dos fatos apresentados pela demandante, situação que autoriza a adentrar nas razões de mérito do mandado de segurança, no que concerne à declaração de suposta ilegalidade de ato do Governador do Estado

da Paraíba de ausência de repasse e do indeferimento do auxílio-doença pelo Superintendente do INSS.

Em face dessas considerações, conclui-se pela existência de questões de fato não comprovadas de plano, demonstrando, assim, a ausência de prova pré-constituída, o que impõe a extinção do feito sem apreciação meritória, faltando à espécie pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, enquadrando-se no art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA BLOQUEIO DE SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO PELO IMPETRANTE. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. APARENTE MANIFESTA ILEGALIDADE (CPC, ART. 649, IV). PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

[...]

4. O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do presente writ.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do presente recurso ordinário. (STJ - RMS: 39298 MG 2012/0217679-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013). (grifo nosso).

A Lei nº 12.019/2009, no §5º do art. 6º, prescreve que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Por seu turno, buscando otimizar o processo no âmbito deste Egrégio Tribunal, o Regimento Interno, em seu art. 127, inciso X, estabelece que:

“Art. 127 São Atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária

do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.”

Por tudo o que foi exposto, restando manifesta a ausência de prova pré-constituída consoante acima delineado, bem como sendo hipótese de aplicação do art. 267, inciso IV, do Diploma Processual Civil, e fundamentado no art. 127, inciso X, do Regimento Interno, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem apreciação de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

P.I.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator